



Número: **0600276-13.2020.6.16.0006**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **07/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600276-13.2020.6.16.0006**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Matéria Administrativa, Representação**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Tutela Antecipada Antecedente nº 0600276-**

13.2020.6.16.0006 que reconheceu a incompetência desta Justiça Eleitoral para apreciar e julgar este pedido e, diante do manejo de instrumento essencialmente eleitoral, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. (Representação com pedido de tutela de urgência proposta pelo Partido Social Democrático (Comissão Provisória Municipal de Antonina/PR) em face da União para que a Receita Federal processe o pedido de regularização de situação cadastral formulado administrativamente, procedendo à alteração da situação de "Inapta" para "Ativa" no cadastro do CNPJ do representante. Alega que, em razão da pandemia do novo coronavírus, as atividades presenciais da Receita federal estão reduzidas, gerando atraso na prestação dos serviços por tal órgão. Aduz que em que pese se compreenda a necessidade de restrição no atendimento, tais restrições não podem comprometer a atuação relevantíssima dos partidos políticos no processo eleitoral, com relação à abertura de conta bancária para recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC; Recurso com pedido de tutela antecedente). RE14

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - ANTONINA - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)		CARLOS EDUARDO FERLA CORREA (ADVOGADO)
UNIÃO (RECORRIDO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11107 916	13/10/2020 23:39	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de Registro de Candidatura nº 0600276-13.2020.6.16.0006

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - ANTONINA - PR - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA - PR0037505
R E C O R R I D O : U N I Ã O

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se, na origem, de representação eleitoral proposta pelo órgão partidário municipal do Partido Social Democrático em face da União, com pedido de tutela de urgência, visando o processamento de pedido de reativação do seu CNPJ.

O processo foi extinto pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Antonina ao fundamento de não ser competente a Justiça Eleitoral para apreciá-lo (id. 10725016).

Irresignado, o representante recorreu da decisão, postulando preliminarmente a concessão de tutela antecedente para o fim de determinar à recorrida que, em 24 horas, proceda à alteração de sua situação no CNPJ para "ativa".

Em contrarrazões (id. 10725666) a União manifestou-se no sentido da manutenção da sentença.

Em despacho de id. 10760216, verificou-se que a situação cadastral do recorrente já se encontrava ativa.

Diante disso, o recorrente foi intimado para manifestar-se, no prazo de um dia, sobre a perda superveniente de objeto; entretanto, quedou-se inerte, deixando seu prazo transcorrer sem qualquer manifestação (id. 10958416)

Relatei. Decido.

Extrai-se do recurso eleitoral que o recorrente busca reforma da sentença para que seja declarada a competência da justiça eleitoral e que se proceda a regularização no CNPJ para que conste como "ativa" sua situação cadastral.

Ocorre que o interesse processual do impetrante não mais subsiste.

Isso porque, após o recebimento dos autos, verificou-se que a situação no CNPJ já se encontrava como ativa.



Nota-se, portanto, que o pedido de regularização cadastral do CNPJ 15.766.326/0001-00 já foi atendido, razão pela qual se verifica a ausência do interesse de agir, haja vista a inutilidade que o provimento jurisdicional poderia trazer ao recorrente.

Sendo assim, houve a perda superveniente do objeto, sendo imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(. . . .)
VI – Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Diante da ausência de interesse processual, verificada no despacho de id. 10760216, a análise do presente recurso eleitoral resta prejudicada.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso por se encontrar prejudicado pela perda superveniente do interesse processual, confirmando a extinção do feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e na forma do art. 31, inciso II, do RITRE/PR.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 13/10/2020 23:39:59
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101317213374800000010564142>
Número do documento: 20101317213374800000010564142

Num. 11107916 - Pág. 2